



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Estadual Anderson Monteiro

REQUERIMENTO DE INDICAÇÃO Nº 1.174 /2022
(Do Dep. Anderson Monteiro)

Senhor Presidente,

O Deputado Estadual que este subscreve, com amparo no art. 111, inciso I do Regimento Interno, e após anuência do Plenário, requer que seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor João Azevêdo Lins Filho, Governador do Estado da Paraíba, **INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI**, Dispõe sobre a afixação de placa informativa de identificação do Engenheiro de Segurança do Trabalho e do Técnico de Segurança do Trabalho nas obras e serviços públicos do Estado da Paraíba, e dá providências correlatas, conforme Minuta do Projeto de Lei anexo.

Sala das Sessões, em 03/07/2022

DEP. ANDERSON MONTEIRO
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Estadual Anderson Monteiro

JUSTIFICATIVA

A placa a que se refere esta lei, não só identifica o Engenheiro de Segurança do Trabalho e o Técnico de Segurança do Trabalho, responsáveis pelas questões que envolvem a segurança e higiene do trabalho nas obras e serviços contratados pela administração pública, como também sinaliza para a sociedade que as obras e os serviços realizados pelo Estado estão sob a supervisão desses profissionais especializados na segurança e saúde do trabalhador, utilizando-se de métodos científicos e de um conjunto de medidas que visam a prevenção e a diminuição dos riscos de acidentes do trabalho, tanto no interior da obra quanto no seu entorno.

Importante ponderar que para além da atenção que é dada à segurança e saúde dos trabalhadores envolvidos na obra ou no serviço, os profissionais de segurança do trabalho precisam também estar atentos aos efeitos produzidos direta ou indiretamente pelas atividades do empreendimento na população do entorno, especialmente quanto ao tráfego de pessoas e veículos. Assim, se torna importante um levantamento dos impactos na vizinhança antes de iniciar qualquer obra ou serviço, com a finalidade de interferir o mínimo possível na rotina de seus moradores, implementando medidas preventivas e interagindo com a população.

Nesse contexto, a placa de identificação deverá funcionar como um mecanismo de valorização e de divulgação desses profissionais, cuja importância ainda é em grande parte desconhecida da população e muitas vezes negligenciados pelos empregadores, e como importante mensagem para os fornecedores da Administração Pública, trabalhadores e comunidade de que as regras da segurança e higiene do trabalho estão sendo aplicadas e fiscalizadas por engenheiros e técnicos especializados nesta área.

Não se perca de vista que em 2015 ocorreram 612.632 acidentes do trabalho no Brasil, com 2.502 mortes. São números inaceitáveis. Vale lembrar que os acidentes do trabalho acontecem independentemente do porte do empreendimento e do número de funcionários. Em regra, são as pequenas obras e serviços que deixam em segundo plano a preocupação com a prevenção de acidentes e com a segurança e saúde de seus funcionários. Descumprem as normas vigentes, não valorizam seus empregados e não cumprem com a responsabilidade social.

Convém ressaltar que uma política de prevenção de acidentes proporciona um ambiente mais seguro, saudável e produtivo para a empresa e para o Estado, especialmente para o Sistema Único de Saúde - SUS, que, via de regra, é quem suporta os custos dos acidentes e doenças do trabalho.

Nesse sentido, a afixação de placas de identificação do Engenheiro de Segurança do Trabalho e/ou do Técnico de Segurança do Trabalho nas obras e serviços realizados pelos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, em local visível, legível e voltada para a via pública principal, durante toda a execução dos trabalhos, é mais uma contribuição na direção da redução dos riscos de acidentes e na melhoria contínua das condições do trabalho e das agressões ao meio ambiente, tanto no interior da obra quanto em seu entorno.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Estadual Anderson Monteiro

Diante do exposto, trago à apreciação dos Nobres Pares a presente propositura, pedindo o indispensável apoio para vê-la aprovada, uma vez que se trata de um dever de o legislador criar mecanismos que possam subsidiar políticas públicas dessa natureza.

Sala das Sessões, em 03/07/2022

DEP. ANDERSON MONTEIRO
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Estadual Anderson Monteiro

MINUTA DE PROJETO DE LEI INDICATIVO Nº **/2022**
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Dispõe sobre a afixação de placa informativa de identificação do Engenheiro de Segurança do Trabalho e do Técnico de Segurança do Trabalho nas obras e serviços públicos do Estado da Paraíba, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta e eu sanciono a seguinte lei ordinária:

Artigo 1º - Em todas as obras e serviços públicos realizados ou contratados pelos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, deverá ser afixada, em local visível ao público, placa contendo os dados de identificação do Engenheiro de Segurança do Trabalho e do Técnico de Segurança do Trabalho.

§ 1º – A placa mencionada no “caput” terá tamanho mínimo de 100 (cem) centímetros por 50 (cinquenta) centímetros e conterá os seguintes dados de identificação:

1. título profissional, nome e dados para contato do Engenheiro de Segurança do Trabalho e do Técnico de Segurança do Trabalho;
2. número de registro no respectivo Conselho de Classe e no Ministério do Trabalho;
3. número da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, no caso de Engenheiro de Segurança do Trabalho.

§ 2º – É obrigação da empresa contratada para realização das obras e serviços públicos manter afixada, do início ao fim do prazo dos trabalhos, a placa perfeitamente legível e voltada para a via pública principal.

§ 3º – A obrigatoriedade da afixação da placa independe do porte e do número de trabalhadores da obra ou do serviço.

§ 4º – Havendo mais de um Engenheiro de Segurança do Trabalho ou mais de um Técnico de Segurança do Trabalho no local da execução da obra ou do serviço, deverá a empresa contratada fazer constar na placa os dados de, ao menos, um profissional de cada categoria.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Estadual Anderson Monteiro

Artigo 2º – Caberá ao Engenheiro de Segurança do Trabalho e ao Técnico de Segurança do Trabalho responsáveis pelas questões de segurança do trabalho na obra ou serviço público aplicar seus conhecimentos técnicos e científicos na redução dos riscos de acidentes e na melhoria continua das condições do trabalho e de agressão ao meio ambiente, tanto no interior da obra quanto em seu entorno.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, entendem-se como entorno da área em que é realizada a obra ou o serviço os logradouros públicos adjacentes, como as ruas, as calçadas e a vizinhança, que sofrerão influência da obra ou do serviço público quanto a poeiras, ruídos, resíduos sólidos e líquidos, carga e descarga de veículos de materiais de construção, dentre outros.

Artigo 3º – O descumprimento do previsto nesta lei importará à empresa contratada pela Administração Pública o pagamento de multa a ser imposta pelo Poder Executivo, sem prejuízo de outras sanções administrativas.

Artigo 4º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 03/07/2022